

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 31 de outubro de 1969, para estabelecer regras de rotulagem sobre a presença de lactose nos alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 do Decreto-Lei nº 986, de 31 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 21

§1º No caso de o alimento possuir uma quantidade insignificante de lactose, conforme definido em regulamento, deverá destacar no rótulo e embalagem essa propriedade com os dizeres “baixo teor de lactose” ou “baixo em lactose”;

§2º Os alimentos que contenham lactose na sua composição, mesmo em quantidades consideradas insignificantes, ou traços, não poderão inserir expressões, nos respectivos rótulos e embalagens, que possam indicar ao consumidor a inexistência completa da substância na composição.

§3º As expressões “zero lactose”, “isento de lactose”, “sem lactose”, “não contém lactose” e similares, somente poderão ser impressas nos rótulos e embalagens de alimentos que não possuam lactose na sua composição” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As intolerâncias alimentares são condições muito comuns no ser humano, com estimativas que apontam para o diagnóstico de 2 milhões de casos por ano. Elas se manifestam por sintomas relacionados aos problemas digestivos em pessoas intolerantes a determinadas substâncias contidas no alimento, como náuseas, dores abdominais, vômitos, diarreia, cefaleia, pirose, etc.

O principal tratamento das intolerâncias alimentares, de um modo geral, envolve a definição de uma dieta restritiva no consumo de alimentos que possam conter a substância não tolerada. Com a alteração na dieta, os principais sintomas tendem a aparecer, o que contribui para a melhoria do bem-estar geral do paciente.

No caso específico da intolerância à lactose, ela ocorre devido à deficiência da enzima lactase, responsável pela digestão desse açúcar, o principal carboidrato do leite e derivados. Formada por dois carboidratos menores, a glicose e a galactose, para sua adequada digestão é necessária a presença da enzima específica para a hidrólise, no caso a enzima lactase.

Por isso, os indivíduos que não produzem a lactase em quantidades suficientes, não conseguem fazer a digestão adequada do leite e produtos derivados. E isso leva aos sintomas da intolerância, citados acima.

A legislação sanitária que regulamenta a rotulagem dos produtos alimentícios autoriza o uso de expressões que indicam zero lactose, ou seja, ausência total de lactose no produto, mesmo que o produto tenha essa substância na composição. Os alimentos que possuem menos de 100 mg de lactose por 100 g ou 100 ml do produto (ou 0,1%), podem utilizar expressões como “zero lactose”, “isento de lactose”, ou “não contém lactose”. Entendo que isso não é adequado para o consumidor que tem intolerância à lactose e quer consumir somente produtos que não tenham qualquer traço da substância, por entenderem que assim protegem mais seu próprio organismo.

Considero adequado o entendimento de que o consumidor tem o direito de escolha, de comprar de forma esclarecida e optar por comprar

produtos que tenham pequenas quantidades, ou só comprar produtos que não tenham qualquer quantidade de lactose na sua composição. A informação, nesse caso, precisa ser estritamente correta, sem conduzir o consumidor ao erro, na verdade evitar completamente a possibilidade do consumo inadvertido.

Por essa razão, apresento o presente Projeto de Lei para aprimorar a rotulagem dos alimentos que possuem lactose na sua formulação e, assim, trazer maior proteção à saúde das pessoas que possuem intolerância à lactose. Solicito, assim, o apoio dos meus pares no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA